Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Plataforma Nacional de Editais de 19/11/2026

Certidão de publicação 624

Edital

Número do processo:	1022256-59.2024.8.26.0007
Classe:	FALêNCIA DE EMPRESáRIOS, SOCIEDADES EMPRESáRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão:	3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível
Tipo de documento:	Edital
Disponibilizado em:	19/11/2026
Inteiro teor:	Clique aqui
Destinatários(as):	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BARAUNA TATIANE APARECIDA DA SILVA MATOS MASSA FALIDA DE MATOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO BANCO FIBRA S/A
Advogado(as):	WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - OAB SP - 160641N ANDERSON COSME DOS SANTOS PASCOAL - OAB SP - 346415N MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - OAB SP - 188846N

Teor da Comunicação

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS A MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dra. LARISSA GASPAR TUNALA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença proferida em 28/09/2026, nos autos de nº 1022256-59.2024.8.26.0007, foi decretada a falência da empresa MATOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.972.841/0001-64, nos exatos termos ora transcritos: “Vistos. BANCO FIBRA S/A ajuizou pedido de falência em face de MATOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 52.972.841/0001-, com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Narra que celebrou com a requerida, em 17/07/2023, a Cédula de Crédito Bancário PEAC nº CG 0277723, no valor principal de R$ 326.939,00, cujo pagamento foi convencionado de forma parcelada, com início em 17/08/2023 e vencimento final em 19/07/2027. Sustenta que o inadimplemento das obrigações assumidas acarretou, nos termos da cláusula 6ª do título, o vencimento antecipado da integralidade da dívida, cujo saldo, atualizado até 19/06/2024, alcançava R$ 388.543,88. Alega que o título foi regularmente protestado para fins falimentares e que, não tendo a devedora efetuado o pagamento, encontram-se pree

nchidos os requisitos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Requereu, ao final, a decretação da falência ou, na hipót ese de depósito elisivo, o levantamento do numerário. A petição inicial veio instruída com os seguintes documento s: a) atos constitutivos, estatuto social e documentos societários do Banco Fibra S/A, às fls. 6/45; b) documentos d e representação processual da requerente, às fls. 46/53; c) comprovante de inscrição e de situação cadastral da req uerida perante o CNPJ, no qual consta como sede a Avenida Maria Luiza Americano, nº 644, Itaquera, São Paulo /SP, às fls. 54/55; d) ficha cadastral completa da requerida perante a JUCESP, da qual constam, entre outros dado s, a alteração da denominação empresarial para Matos Comércio de Materiais de Construção Ltda., seu objeto soci al e o mesmo endereço da sede, às fls. 56/58; e) Cédula de Crédito Bancário PEAC nº CG 0277723, emitida em 1 7/07/2023, às fls. 59/74; f) planilha de evolução do débito, com data-base de 19/06/2024, discriminando saldo dev edor principal de R$ 326.938,99, encargos contratuais de R$ 51.211,87 e encargos moratórios de R$ 10.393,02, t otalizando R$ 388.543,88, à fl. 75;g) instrumento de protesto especial para fins falimentares lavrado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, sob protocolo nº 2474, apontado em 23/04/2024 e lavrado em 30/04/2024, no valor de R$ 368.532,75, às fls. 76/78; h) guia DARE relativa às custas iniciais, no valor de R$ 5. 828,16, e respectivo comprovante de pagamento, às fls. 79/80; e i) guia destinada às despesas de citação, no valor de R$ 32,75, e respectivo comprovante de recolhimento, às fls. 81/83. Distribuído inicialmente o feito perante o F oro Regional de Itaquera, determinou- se às fls. 84/86 sua redistribuição a uma das Varas especializadas. Já perant e este Juízo, a decisão de fl. 87 recebeu a inicial, reconhecendo, em exame preliminar, a presença dos requisitos le gais, notadamente a apresentação do título, do protesto para fins falimentares de fls. 76/78, da ficha cadastral da J UCESP de fls. 56/58 e do cartão CNPJ de fls. 54/55, determinando a citação da requerida para contestar no prazo legal ou realizar depósito elisivo. A tentativa de citação postal não conduziu ao encerramento da controvérsia qua nto à regularidade do ato, razão pela qual se determinou o prosseguimento das diligências destinadas à localização e citação da requerida. Expedido mandado para o endereço constante dos registros empresariais, a diligência resto u frustrada, certificando o Oficial de Justiça que no local funcionava outro estabelecimento havia pelo menos um a no. Foram então realizadas pesquisas de endereço pelos sistemas disponíveis, que retornaram o mesmo endereço j á diligenciado. Diante da impossibilidade de localização da requerida, determinou-se sua citação por edital às fls. 136/137. O edital foi expedido e publicado às fls. 146/147, concedendo à requerida o prazo de dez dias para apres entação de contestação, nos termos do art. 98 da Lei nº 11.101/2005. Não havendo comparecimento da sociedade requerida, foi-lhe nomeada Curadoria Especial. A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral às fls. 160/166. Em síntese, impugnou a pretensão falimentar, suscitando questões relativas à suficiência dos docu mentos que instruíram a inicial, à regularidade do protesto e da respectiva intimação e à necessidade de esgotamen to das diligências destinadas à localização da sociedade requerida. Intimado, o Banco Fibra S/A apresentou réplic a às fls. 169/178, refutando as alegações defensivas. Reiterou que a Cédula de Crédito Bancário de fls. 59/74 cons titui título executivo extrajudicial; que a planilha de débito demonstra obrigação líquida, certa e exigível; que o pro testo de fls. 76/78 foi expressamente lavrado para fins falimentares; que sua intimação foi inicialmente tentada no endereço constante do CNPJ e da JUCESP e, somente após frustrada a entrega, realizada por edital; e que as tenta tivas posteriores de localização da própria sociedade requerida igualmente não tiveram êxito. Ressaltou, ainda, a i nexistência de depósito elisivo. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. A falência foi requerida com fun damento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual será decretada a falência do devedor que, sem releva nte razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protes tados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido. No caso, a requerente de monstrou a existência de obrigação líquida, certa e exigível. A Cédula de Crédito Bancário PEAC nº CG 027772 3, acostada às fls. 59/74, foi emitida pela requerida em 17/07/2023, com valor principal de R$ 326.939,00. O inad implemento contratual acarretou o vencimento antecipado da obrigação, cujo saldo devedor foi demonstrado na pl anilha de fl. 75, alcançando R$ 388.543,88 em 19/06/2024. A Cédula de Crédito Bancário constitui título executi vo extrajudicial, representativo de dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.9 31/2004. Também se encontra satisfeito o requisito do protesto. O instrumento de fls. 76/78 demonstra que o título foi levado a protesto perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Não prospera a impugnação da Curadoria Especial quanto à regularidade da intimação do protesto. A documentação demonstra que a comuni cação foi dirigida à Avenida Maria Luiza Americano, nº 644, Itaquera, São Paulo/SP, precisamente o endereço qu e a própria requerida mantinha cadastrado perante a Receita Federal (fls. 54/55) e a JUCESP (fls. 56/58). Frustrad a a entrega naquele endereço, procedeu-se à intimação por edital. A regularidade do procedimento é reforçada pel o que ocorreu nestes próprios autos. As posteriores tentativas de citação pessoal da sociedade no endereço por ela oficialmente informado também restaram frustradas; as pesquisas realizadas não revelaram endereço útil diverso; e , afinal, foi necessária sua citação por edital. Não pode a sociedade empresária beneficiar-se da própria omissão na manutenção de endereço no qual possa ser encontrada para, simultaneamente, invalidar o protesto dirigido aos da dos constantes dos cadastros empresariais oficiais e inviabilizar o pedido falimentar. A contestação apresentada pe

la Curadoria Especial, por negativa geral, tampouco trouxe qualquer elemento indicativo de pagamento, novação, prescrição, nulidade da obrigação ou outra relevante razão de direito capaz de afastar a impontualidade. Não houv e, ademais, depósito elisivo, pagamento do débito ou pedido de recuperação judicial. O crédito que fundamenta a pretensão supera amplamente o piso legal de quarenta salários mínimos vigente na data do ajuizamento. Estão, por tanto, configurados os pressupostos objetivos da impontualidade injustificada previstos no art. 94, I, da Lei nº 11.1 01/2005. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO FIBRA S/A e, com funda mento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA DE MATOS COMÉRCIO DE MATERI AIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 52.972.841/0001-64, com sede formal na Avenida Maria Luiza Ame ricano, nº 644, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08275-001, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino, ainda, o seguinte: 1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, Anderson Cosme dos Santos Pascoal (santospascoal.adv@gmail.Com) , que deverá: a) prestar compromisso em 48 horas (informan do, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalme nte, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial; b) realizar todos os atos necessários à reali zação do ativo, na forma da Lei nº 14.112/20, devendo observar o disposto no artigo 114-A: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ouse os arrecadados forem insuficientes para as despe sas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante d o Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1 º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabe lecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação do s interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) d ias, para bens móveis, e de60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador (a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos te rmos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05; d) manter endereço eletrônico na Internet, com informaç ões atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contr ário; e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo deci são judicial em sentido contrário; f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicit ações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. Providencie a z. Serventia a comunicação ao Núcleo de Conformidade dos Auxiliares da Justiça Empresarial (NUCAJE), nos t ermos do art. 7º do Provimento CG nº 15/2026. 2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalv as legais. 3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de p raxe. 4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo fal ido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilit ações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias, as habilitações o u divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima menc ionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitaçõ es apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergê ncias, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/ CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, § § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitad as as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o própri o(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação. 6. Oficie-se: a) através do sistema SISBAJUD, pa ra determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das cont as e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias d as três últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o blo

queio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial. 8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas: Procuradoria da Fazenda Nacional União Federal (Alameda Santos, nº 647, São Paulo/SP, CEP 01419-001), Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo (Avenida Rangel Pestana, nº 300, 15º andar, Sé, São Paulo/SP, CEP 01017-000, e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo (Rua Maria Paula, nº 136, Centro, São Paulo/SP, CEP 01319-000), a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. 9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, aos órgãos elencados abaixo: a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência; b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005; c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a); d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a); e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; g) BANCO BRADESCO S/A (Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; h) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; i) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Rua XV de Novembro, nº 175, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001): remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas. P.R.I.C.". FAZ SABER, também, que o Falido não apresentou a relação nominal de credores a que alude o artigo 99, inciso III e artigo 104, XI, da Lei 11.101/2005. FAZ SABER AINDA que, terão os credores e interessados nos termos do art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou impugnações de créditos detidos em face da Falida, devendo ser encaminhadas os documentos pertinentes EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial nomeada, AXIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., no endereço eletrônico falencia matosconstrucao@axisaj.com.br. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome completo, CPF/CNPJ, banco, agência, número da conta bancár

ia e 1 (um) endereço de e-mail), e ainda toda a documentação comprobatória do crédito que possui. E para que pr oduza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e p assado nesta cidade de São Paulo, aos16/11/2026 12:04

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qo8LEjMvYg2s1ruNhGKOWOZmrz2A1x/certidao
Código da certidão: qo8LEjMvYg2s1ruNhGKOWOZmrz2A1x